



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0072173-52.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEGRIA ZEITUNE NIGRI, são apelados NISSIM ZEITUNE (ESPÓLIO) e VICTOR DAVID ZEITUNE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 0072173-52.2019.8.26.0100

Apelante: ALEGRIA ZEITUNE NIGRI

Apelado: ESPÓLIO DE NISSIM ZEITUNE

Voto n. 12658

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra decisão que removeu a inventariante do cargo e nomeou um substituto, determinando a continuidade do inventário e a entrega dos bens ao novo inventariante. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação é o recurso adequado contra a decisão interlocutória que julgou procedente o pedido de remoção do inventariante. III. Razões de Decidir: 3. A decisão de remoção de inventariante é interlocutória, e deve ser impugnada por agravo de instrumento, conforme artigos 203, § 2º, e 1.015, inciso II, do CPC. 4. A interposição de apelação configura erro inescusável, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A decisão interlocutória de remoção de inventariante deve ser impugnada por agravo de instrumento. 2. A interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 203, §1º e §2º, 622, 623, parágrafo único, 625, 1.009, 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Primeira Seção, j. 25.03.2015. TJSP, Apelação Cível 0000394-79.2024.8.26.0191, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19.03.2025. TJSP, Apelação Cível 0000535-72.2024.8.26.0426, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18.03.2025. TJSP, Apelação Cível 0000353-10.2024.8.26.0322, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2025. TJSP, Apelação Cível 0009084-60.2022.8.26.0032, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18.01.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a decisão de fls. 174/177, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o presente incidente para remover do cargo a requerida Alegria Zeitune Nigri e nomear, em substituição, como inventariante do espólio de Fortuna Israel Zeitune, Victor David Zeitune, atual inventariante do espólio de Nissim Zeitune, considerando-o compromissado independentemente de assinatura. Em consequência, determinou que o inventariante, no prazo de 15 dias, promova o regular andamento do inventário dos bens deixados por ocasião

do falecimento de Fortuna Israel Zeitune (autos n. 0604997-90.2008.8.26.0100), além de adotar todas as providências necessárias à preservação do patrimônio inventariado. Ainda, determinou a intimação da inventariante anterior na pessoa de seus advogados, para que entregue imediatamente ao inventariante nomeado a totalidade dos bens dos espólios, sob pena de ser compelida a fazê-lo mediante expedição de mandados de busca e apreensão e de imissão na posse, sem prejuízo da fixação de multa, nos termos do artigo 625 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente, em autos apartados e em forma mercantil, no prazo de 30 dias, prestação de contas circunstanciada de todo o período de sua administração, devidamente instruída com os documentos pertinentes, sob as penas da lei.

Segundo a apelante-ré, a decisão merece ser reformada, em síntese, alegando que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 622 do Código de Processo Civil que justifiquem sua remoção do cargo de inventariante. Sustenta que a alegação do apelado de que não estaria repassando parte dos aluguéis do único bem inventariado jamais foi objeto de ação autônoma de prestação de contas. Aduz que a suposta inércia atribuída à apelante-ré é indevida, uma vez que, além de inexistir qualquer determinação descumprida, o próprio apelado contribuiu decisivamente para a paralisação processual. Reforça que, em razão de despesas suportadas com internação e funeral do irmão, Nissim - cujo espólio é representado pelo apelado -, figura como credora do espólio dos genitores, sendo a principal interessada na conclusão do inventário. Salienta, ainda, que o apelado não produziu qualquer prova de má administração, prejuízo ao espólio ou omissão relevante, limitando-se a invocar genericamente o inciso II do artigo 622 do CPC, sem demonstrar qualquer irregularidade concreta. Assevera que a alegação de ausência de “andamento regular” não encontra respaldo nos autos, pois nenhuma das partes impulsionou o feito desde a pandemia, e, ademais, a apelante-ré possui 83 anos e enfrenta graves problemas de saúde, inclusive com o marido internado em estado crítico. Por fim, aduz que, nos termos do artigo 617, inciso II, do CPC, detém legitimidade para exercer a inventariança, por ser herdeira direta e estar na posse e administração do espólio. Reforça que sempre partilhou os rendimentos do único bem entre os herdeiros e, após o falecimento do irmão, assumiu o controle do imóvel com anuência dos sucessores deste, não havendo qualquer fato que justifique sua substituição no encargo (fls. 186/193).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 210/216).

Petição de fls. 225/228, na qual o autor alegou que, embora tenha sido interposto recurso, a apelante não teria cumprido voluntariamente a decisão judicial, deixando de entregar as chaves do imóvel e de prestar as contas devidas. Requereu, assim, a nomeação do apelado como inventariante, ainda que provisório, com a finalidade de promover a locação do bem e regularizar os débitos existentes, visando à preservação do patrimônio e à viabilização da futura partilha, nos termos da legislação aplicável.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

A priori, observa-se que o apelado, por meio da petição de fls. 225/228, aduziu que, apesar da interposição de recurso, a apelante não teria dado cumprimento voluntário à decisão judicial, deixando de entregar as chaves do imóvel e de prestar as contas devidas. Pleiteia, por conseguinte, *“que defira a atuação do apelado como inventariante, ainda que provisório, a fim de que possa colocar o imóvel para locação e regularizar os débitos, tudo com vistas a salvar o patrimônio e possibilitar a futura partilha nos termos da lei.”* (fl. 227).

Todavia, tal pleito deverá ser submetido à apreciação do juízo de primeiro grau, a quem compete a análise da matéria suscitada.

Outrossim, a presente apelação busca reformar a decisão que determinou a remoção da apelante do cargo de inventariante, demonstrando a ausência de fundamento legal para tal medida, bem como a inexistência de conduta omissiva, protelatória ou prejudicial à administração do espólio que justifique sua substituição, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Ainda, o pronunciamento judicial determinou que *“deverá o Inventariante, no prazo de quinze (15) dias, dar regular andamento ao INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de FORTUNA ISRAEL ZEITUNE - Processo nº 0604997-90.2008.8.26.0100, além de tomar todas as providências necessárias para a preservação do patrimônio inventariado.”* e *“Sem prejuízo, intime-se a anterior Inventariante, pelo Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seus Advogados, para entregar imediatamente ao Inventariante nomeado a totalidade dos bens dos Espólios, sob pena de ser compelida a fazê-lo, mediante expedição de mandados de busca e apreensão, e de imissão de posse, sem prejuízo da fixação de multa, na forma do artigo 625 do Código de Processo Civil, bem como para apresentar, em autos apartados e em forma mercantil, no prazo de 30 (trinta) dias, prestação de contas circunstanciada de todo o período de sua administração, instruída com todos os documentos pertinentes, sob as penas da lei.”* (fl. 176).

Conforme dispõe o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, considera-se sentença o pronunciamento do juiz que põe fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou que extingue a execução. Assim, todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre nessa definição deve ser classificado como decisão interlocutória, nos termos do § 2º do mesmo artigo: *“Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”*.

Outrossim, o artigo 623, parágrafo único, do Código de Processo Civil preleciona que: *“O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.”*

Tem-se, portanto, que o pronunciamento judicial exarado às fls. 174/177 trata-se de decisão interlocutória, e não de sentença de natureza terminativa.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, nos termos dos artigos 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil, das sentenças cabe recurso de apelação, enquanto das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

Assim, não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no presente caso, uma vez que o ordenamento jurídico prevê de forma clara o recurso cabível para impugnar a decisão interlocutória, configurando a interposição da apelação um erro grosseiro, que impede a invocação do princípio supramencionado.

Pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da fungibilidade recursal exige o preenchimento de três requisitos, “a) *dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível*; b) *inexistência de erro grosseiro*; c) *que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado*.” (AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015).

Inclusive, colhem-se julgados desta Corte nesse sentido:

“INVENTÁRIO - Incidente de remoção do inventariante - Inconformismo - Inadmissibilidade - Interposição de apelação - Recurso inadequado - Processo de inventário que não foi encerrado - Recurso cabível é o agravo de instrumento - Inteligência dos arts. 203, § 2º, e 1.015 do Código de Processo Civil - Entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça - Erro grosseiro configurado - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0000394-79.2024.8.26.0191; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 - grifei);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Incidente de remoção de inventariante interposto nos autos de inventário, alegando-se a inércia do inventariante nomeado e suspensão dos autos principais. A r. decisão julgou procedentes os pedidos inaugurais, determinando a remoção do inventariante, com nomeação de substituto. Apela a parte ré, pugnando pela reforma da decisão e manutenção na inventariança. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se determinar se a apelação é o recurso adequado contra a decisão que julgou procedente o pedido de remoção do inventariante. III. Razões de Decidir: A decisão de remoção de inventariante é interlocutória e deve ser impugnada por agravo de instrumento, conforme artigos 203, §2º, e 1.015, inciso II, do CPC. A interposição de apelação configura erro inescusável, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência do Colendo STJ. Precedentes desta C. 3ª Câmara de Direito Privado. IV. Dispositivo: Recurso não conhecido. Honorários recursais não majorados, pois não houve tal arbitramento pelo MM. Juízo de Origem.” (TJSP; Apelação Cível 0000535-72.2024.8.26.0426; Relator (a): Mario Chiuville Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025 - grifei);

“APELAÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – Decisão que resolve referido incidente tem natureza

interlocutória – Decisão recorrível por meio de agravo de instrumento – Artigo 1.015, § único, do CPC/2015 – Interposição de recurso equivocado – Inadmissibilidade – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000353-10.2024.8.26.0322; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025 - grifei).

Esse é o entendimento desta C. Câmara, vejamos:

“Inventário. Incidente de remoção do inventariante. Improcedência do pedido. Irresignação da requerente via recurso de apelação. Decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0009084-60.2022.8.26.0032; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024 - grifei).

Portanto, a utilização de meio recursal inadequado para impugnar a referida decisão obsta o exame dos argumentos apresentados pela apelante.

Nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso de apelação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora